

LEI MUNICIPAL Nº 397, DE 10 DE ABRIL DE 2025

“Regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos com estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Cedro do Abaeté-MG e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal, faz saber que o Povo do Município de Cedro do Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - A utilização, manuseio, a queima e soltura de fogos com estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros ruidosos no município de Cedro do Abaeté-MG, fica autorizada em eventos religiosos, esportivos e comemorativos, desde que os responsáveis pela realização do evento adotem os seguintes procedimentos prévios:

I- Realizar expressa comunicação à Secretaria Municipal de Administração, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da intenção de efetuar a queima de fogos com estampido;

II- Informar à Secretaria Municipal de Administração, com a mesma antecedência, o local onde ocorrerá a queima de fogos com estampido;

III- Garantir que a queima de fogos com estampido tenha duração máxima de 10 (dez) minutos.

IV- Não realizar a queima de fogos com estampido no período compreendido entre as 22:00hs da noite e as 06:00hs da manhã seguinte.

Parágrafo Único. Caberá à Administração Municipal autorizar e comunicar à população a utilização, o manuseio, a queima e soltura de fogos com estampidos e de artifícios o horário e local da queima de fogos, com observância de critérios de segurança e de proteção ao meio ambiente.

Art. 2º. O descumprimento de qualquer um dos procedimentos elencados no parágrafo anterior, impedirá o responsável de receber, a qualquer tempo, o mesmo benefício, bem como imposição de multa pecuniária a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único. A aplicação das multas decorrentes da infração prevista neste artigo ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 3º. Excetuam-se da regra prevista no artigo 1º desta lei, a utilização, o manuseio, a queima e soltura de fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretem barulho de baixa intensidade.

Art. 4º. A proibição a que se refere essa lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados, sendo que a fiscalização dos dispositivos constantes nesta lei será de competência dos órgãos da administração municipal, das forças policiais ou de qualquer cidadão.

Art. 5º -Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cedro do Abaeté-MG, 10 de abril de 2025.

JOSÉ ROSA FILHO
Prefeito Municipal